



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08045/19

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho e outros

Interessado: Milton Carmo de Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ADMINISTRADOR – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato de inativação enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00012/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Milton Carmo de Melo, matrícula n.º 002.109-1, que ocupava o cargo de Administrador IV1, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 75, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 28 de janeiro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08045/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Milton Carmo de Melo, matrícula n.º 002.109-1, que ocupava o cargo de Administrador IV1, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 02180/19, de 21 de novembro de 2019, fls. 137/142, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de novembro do mesmo ano, fls. 143/144, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, apresentasse os documentos necessários à instrução do feito, quais sejam, certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (06 de setembro de 1976 a 30 de janeiro de 1994), bem como as normas legais justificadoras das incorporações aos proventos das parcelas denominadas VANT. PES. ART 18 – DEC. 9465, VPNI LC 73/07 e VANT. PESS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, conforme exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 125/127.

Após as devidas intimações, fls. 143/144, e o envio de documentos pelo atual Gestor da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 145/193, os analistas desta Corte, fls. 203/206, evidenciaram a adoção das medidas administrativas corretivas relacionadas à aposentação do Sr. Milton Carmo de Melo. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato, fl. 75.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 02180/19, fls. 137/142, foi efetivamente cumprida pelo atual Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria do Sr. Milton Carmo de Melo, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 203/206.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do feito de inativação, fl. 75, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Milton Carmo de Melo), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (17.119 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08045/19

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Milton Carmo de Melo, matrícula n.º 002.109-1, que ocupava o cargo de Administrador IV1, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 10:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2021 às 12:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2021 às 08:18



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO